



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR DANIEL ANNENBERG

MINUTA DE PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Institui a Política Municipal de Fomento a Investimentos e Negócios de Impacto Social e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Fomento a Investimentos e Negócios de Impacto Social, com os objetivos de:

- I - estimular e favorecer a criação, o desenvolvimento e a sustentabilidade de negócios de impacto social;
- II - incentivar a inovação social no Município, especialmente aquela destinada à redução de desigualdades e ao desenvolvimento sustentável; e
- III - promover a atração de capital para investimentos em negócios de impacto social.

Art. 2º - Para efeitos do disposto na presente Lei, considera-se:

- I - negócios de impacto social: empreendimentos ou iniciativas, geridos por microempreendedores individuais ou por pessoas jurídicas, com ou sem finalidade lucrativa, com:
 - a) modelo de negócio economicamente sustentável;
 - b) modelo de governança que leva em consideração os interesses de fornecedores, investidores, beneficiários, clientes, colaboradores, empregados, comunidade e outros parceiros; e
 - c) finalidade explícita de geração de impacto social positivo na realização do objeto social.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADOR DANIEL ANNENBERG

II - impacto social: conjunto de transformações sociais positivas geradas pelas atividades de um empreendimento, entidade ou organização sobre beneficiários, clientes, investidores, colaboradores, empregados e comunidade;

III - investimentos de impacto: mobilização de capital público ou privado para financiar negócios de impacto social, com ou sem retorno financeiro sobre o capital investido;

IV - organizações intermediárias: organizações que apoiam e qualificam a construção do ecossistema de investimentos e negócios de impacto social ao:

a) conectar, facilitar e apoiar a relação entre investidores, doadores e gestores empreendedores e os negócios de impacto social;

b) conectar empreendedores sociais e instituições públicas, privadas e do terceiro setor; e

c) promover a gestão do conhecimento sobre o ecossistema, capacitar empreendedores sociais e apoiar o desenvolvimento de metodologias de avaliação.

V - ecossistema de impacto social: conjunto de espaços, circuitos, estruturas, arranjos e relações que atrai e conecta empreendedores sociais, investidores e organizações intermediárias e, desse modo, facilita e potencializa a inovação social no Município;

VI- inovação social: desenvolvimento de empreendimentos, iniciativas, serviços e produtos inovadores que tem como principal objetivo atender necessidades sociais e gerar impacto social.

Art. 3º - A Política Municipal de Fomento a Negócios de Impacto Social deverá seguir os seguintes princípios:

I - colaboração entre poder público e ecossistema de impacto social;

II - valorização das vocações dos distintos territórios do Município, da diversidade cultural e do desenvolvimento sustentável;

III - priorização da redução das desigualdades socioeconômicas entre as diversas regiões do Município e da inclusão produtiva;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADOR DANIEL ANNENBERG

IV - valorização da autonomia de grupos e populações socialmente excluídas nos processos de identificação e formulação de estratégias para atendimento às suas demandas e necessidades sociais.

Art. 4º - São estratégias da Política Municipal de Fomento a Investimentos e Negócios de Impacto Social:

I - articular órgãos e entidades da administração pública municipal, do setor privado e da sociedade civil na promoção de um ambiente favorável e simplificado ao desenvolvimento de investimentos e negócios de impacto social;

II - incentivar a atratividade dos instrumentos de fomento e de crédito para os negócios de impacto social, por meio da mobilização de recursos públicos e privados destinados ao investimento e ao financiamento de suas atividades, bem como sua permanente atualização e aperfeiçoamento;

III - estimular o desenvolvimento e a ampliação do ecossistema de impacto social, por meio da disseminação de mecanismos de avaliação de impacto social e do apoio ao envolvimento desses empreendimentos com as demandas de contratações públicas e com as cadeias de valor de empresas privadas;

IV - estimular o fortalecimento das organizações intermediárias, por meio do apoio a programas de formação e capacitação sobre empreendedorismo e impacto social e a estudos e pesquisas sobre o campo dos investimentos e negócios de impacto social;

V - promover um ambiente institucional e normativo favorável aos investimentos e aos negócios de impacto social, por meio da proposição de atos normativos referentes ao assunto;

VI - fomentar o fortalecimento da gestão do conhecimento no ecossistema de negócios de impacto social no Brasil por meio da promoção de eventos, apoio à geração de dados, realização e disseminação de estudos, pesquisas, cursos e programas de capacitação;

VII - promover a inclusão produtiva e econômica da população em situação de vulnerabilidade social, por meio de incentivos à sua participação na criação e gestão de negócios;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADOR DANIEL ANNENBERG

VIII - fomentar a criação e o desenvolvimento de cultura e educação empreendedora, bem como de um ambiente favorável à inovação e empreendedorismo social;

IX - estimular a participação dos negócios de impacto social no mercado interno, em especial nas compras governamentais;

X - gerar dados e divulgação dos negócios de impacto social.

Art. 5º Fica criado o Conselho Municipal de Fomento a Investimentos e Negócios de Impacto Social, órgão colegiado, permanente e autônomo, de caráter consultivo e deliberativo.

§ 1º O Conselho será composto por 6 (seis) membros e respectivos suplentes, com mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, assim distribuídos pelos seguintes segmentos:

I - 3 (três) representantes da sociedade civil, eleitos por seus pares, assim distribuídos:

a) 1 (um) representante de negócios de impacto social, escolhidos por meio de processo eleitoral público;

b) 1 (um) representante de organizações intermediárias, escolhidos por meio de processo eleitoral público;

c) 1 (um) representante da comunidade acadêmica, escolhido por meio de processo eleitoral público realizado entre seus pares devidamente credenciados entre pesquisadores ou docentes de instituições de ensino superior ou de grupos/centros de pesquisa com atuação comprovada em tema correlato ao do Conselho;

II - 3 (três) representantes da Administração Municipal, nos termos previstos em regulamentação a ser feita em decreto.

§ 2º O Conselho designará uma Comissão Executiva para a elaboração de seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua constituição.

§ 3º O regulamento do processo eleitoral público dos representantes da sociedade civil será elaborado pelo Conselho e divulgado por meio de edital, no prazo de até 90 (noventa) dias antes do término dos mandatos à época vigentes, observadas as disposições do Regimento Interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADOR DANIEL ANNENBERG

§4º Os representantes da primeira composição do Conselho Municipal de Fomento a Investimentos e Negócios de Impacto Social serão indicados por meio de portaria a ser expedida pela Secretaria competente.

§ 5º Compete ao Conselho Municipal de Investimentos e Negócios de Impacto Social:

I - acompanhar e monitorar a execução da Política Municipal de Fomento a Investimentos e Negócios de Impacto Social pelos órgãos municipais competentes;

II - elaborar relatório anual que inclua:

a) diagnóstico sobre as características do ecossistema de negócios de impacto social e os desafios enfrentados pelo setor no âmbito municipal; e

b) propostas de ações e estratégias a serem desenvolvidas pelo poder público municipal para fomentar e apoiar o desenvolvimento e a ampliação do ecossistema de impacto social negócios de impacto;

III - promover o diálogo e o intercâmbio de dados, informações e metodologias com outros grupos temáticos e núcleos de pesquisa que trabalham com a temática;

IV - executar ações em conjunto com os órgãos do Poder Executivo cujas políticas e programas se relacionem com os objetivos e estratégias desta Lei;

V - propor parcerias entre órgãos municipais e outros atores, públicos ou privados.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá criar plataforma digital com o objetivo de:

I - divulgar dados, estudos e pesquisas sobre o ecossistema de impacto social no Município;

II - divulgar informações sobre ações e políticas municipais de apoio ao ecossistema de impacto social;

III - possibilitar a conexão entre empreendedores sociais e organizações intermediárias, doadores e financiadores de negócios de impacto social no âmbito municipal;

IV - disponibilizar cursos, cartilhas e outros materiais de caráter técnico para fomentar a criação e subsidiar a atuação e o fortalecimento de negócios de impacto social; e

V - divulgar exemplos de boas práticas em negócios de impacto social.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADOR DANIEL ANNENBERG

Art. 7º - O Poder Executivo poderá criar programa destinado à utilização do termo de fomento, previsto na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para incentivar o desenvolvimento de negócios de impacto social que atendam a necessidades e demandas de grupos ou populações em situação de vulnerabilidade social no Município e que se enquadrem, juridicamente, como organizações da sociedade civil.

§ 1º A definição das necessidades e demandas a serem priorizadas deverá considerar os diagnósticos sobre vulnerabilidade nos territórios do Município e ser realizada por meio de processo que inclua mecanismos de participação social.

§ 2º Os chamamentos públicos decorrentes do programa tratado neste artigo deverão prever critérios de seleção que valorizem projetos conduzidos por negócios de impacto social cujas equipes pertençam, parcial ou integralmente, ao grupo ou população cuja demanda ou necessidade será atendida.

Art. 8º - O Poder Executivo poderá criar, por ato próprio, programa destinado a apoiar organizações intermediárias que oferecem atividades de formação e capacitação, de caráter técnico e direcionadas ao desenvolvimento e fortalecimento de negócios de impacto social, a mulheres, indígenas, quilombolas, pessoas LGBT, pessoas com deficiência, jovens e inscritos no Cadastro Único do Governo Federal.

Art. 9º - O Poder Executivo poderá regulamentar, por ato próprio, método simplificado e alíquota diferenciada exclusivamente para cooperativas, microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais que desenvolvam atividades que se enquadrem como negócios de impacto social nos termos desta legislação.

Art. 10 A regulamentação a ser realizada pelo Poder Executivo deverá definir os critérios para o enquadramento dos empreendimentos de Negócios de Impacto Social, nos termos desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADOR DANIEL ANNENBERG

Art. 11. As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os negócios de impacto social, ou apenas negócios de impacto, são modelos de negócio híbridos que combinam sustentabilidade financeira e geração de valor socioambiental. Podem ser descritos como empreendimentos capazes de gerar receita própria, de se adaptar rapidamente a cenários dinâmicos e de propor soluções inovadoras para as necessidades sociais e ambientais existentes. Eles adotam modelos de governança que levam em consideração não só os interesses de clientes e investidores, mas também da comunidade que afetam.

A existência desses negócios, está conectada à defesa de interesses públicos. Em 2030, estima-se que teremos 223 milhões de habitantes no Brasil¹. Para atender às demandas econômicas e sociais da população brasileira e lidar com os principais desafios do século XXI como o bom uso da inteligência artificial, preservação do meio ambiente e demandas infladas por habitação e melhorias na mobilidade urbana, serão necessárias inovações sociais e tecnológicas.

Nesse cenário, em colaboração com as empresas privadas, organizações do terceiro setor e instituições públicas, os negócios de impacto social exercerão um papel significativo na construção de formas sustentáveis de desenvolvimento que sejam compatíveis com os 17

¹ IBGE, Projeção da população do Brasil para o período 2000-2060. Revisão 2013.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADOR DANIEL ANNENBERG

Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) que constituem a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU).

Em 2019 no Brasil, havia, ao menos, 1.002 negócios de impacto², atuantes em diferentes áreas de impacto, como Cidadania, Cidades, Educação, Serviços Financeiros, Saúde e Tecnologias Verdes³. Destes, 62% estão na região sudeste e 38% se concentram na cidade São Paulo, local com maior número de negócios de impacto social no Brasil.

O principal desafio dos negócios de impacto é aliar o cumprimento do modelo de governança com a escalabilidade de suas soluções, ou seja, abrir novos mercados garantido que as soluções tenham impacto social e o negócio seja sustentável financeiramente. Por compreender as dificuldades enfrentadas pelos negócios sociais e reconhecer a capacidade desses negócios de oferecer soluções para diversos problemas sociais, estados como o Rio Grande do Norte e o Rio de Janeiro aprovaram leis com o objetivo de estimular e favorecer a criação, o desenvolvimento e a sustentabilidade de negócios de impacto social.

As legislações criadas por esses estados têm como objetivos criar mecanismos para incentivar investimentos, disseminar mecanismos de avaliação de impacto social, fortalecer as organizações intermediárias, promover ambiente institucional e normativo favorável e simplificado e, por fim, fortalecer a gestão de conhecimento no ecossistema de negócios de impacto.

Todos esses objetivos se relacionam aos principais desafios enfrentados pelos empreendedores sociais: conseguir financiamento, encontrar espaços em que possam estabelecer conexões com outros empreendedores para trocar conhecimento e experiência e

² [Mapa de Negócios de Impacto Social+Ambiental, Pipe.social, 2019](#)

³ Áreas de impacto definidas a partir da agregação dos objetivos do desenvolvimento sustentável pela Pipe.social, no Mapa de Negócios de Impacto Social+Ambiental de 2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADOR DANIEL ANNENBERG

com outros atores como instituições públicas, empresas privadas e instituições do terceiro setor, o desenvolvimento e divulgação de indicadores de avaliação que indiquem a viabilidade social e econômica de seus modelos de negócio e superar as barreiras regulatórias do ambiente de negócios.

Ainda incipiente, o movimento para incluir na agenda pública e política os negócios de impacto social deve ser fortalecido, sobretudo pelos resultados positivos que estes podem gerar em relação à inclusão econômica, redução de desigualdades, inovação e sustentabilidade, elementos fundamentais para orientar o crescimento das cidades no século XXI. Cada vez mais urbanizadas e populosas, as cidades do século XXI demandarão o aumento da capacidade de suprimento de energia, transportes, infraestrutura tecnológica, água potável, habitação, saúde, educação, espaços públicos e oportunidades socioeconômicas para todos. Nesse cenário, é essencial garantir que as desigualdades não se acumulem e aumentem.

A inovação, nesse cenário, deve ser tratada como um instrumento para a construção de cidades inteligentes. Novas formas de organização socioeconômicas que se preocupam em oferecer soluções aos problemas mencionados são, portanto, fortes aliadas no processo de construção de cidades inteligentes. Negócios de impacto social, além de desenvolver soluções, podem se tornar um importante vetor de inclusão econômica. O potencial para redução de desigualdades é duplo: podem ter impacto positivo na redução de desigualdades de acesso ao mercado de trabalho, bem como de outras dimensões de desigualdade social ao propor soluções para os desafios públicos urbanos do século XXI. Fortalecer o ecossistema de negócios de impacto social é uma dos passos para a construção de cidades inteligentes e humanas.

Amparado nos artigos 162 e 163 da Lei Orgânica do Município e no artigo 170 da Constituição Brasileira e considerando, ainda, o Decreto Federal nº 9.977, de 19 de agosto de 2019, bem como todo o exposto acima, que demonstra (i) o fortalecimento do ambiente de



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR DANIEL ANNENBERG

inovação social e do ecossistema, ainda em construção mas em rápida expansão, de negócios de impacto social, (ii) o interesse público em promover o desenvolvimento sustentável e a inclusão econômica e social na cidade de São Paulo e (iii) o interesse público em construir cidades inteligentes e humanas, apresento este projeto de lei, que visa instituir a Política Municipal de Investimentos e Negócios de Impacto Social no Município.

Minuta